



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.008383/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.380 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente CENIRA DA SILVA LISBOA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

EMENTA

COMPENSAÇÃO. VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DO IRPF CALCULADO À RAZÃO DE VALORES PAGOS POR PESSOAS FÍSICAS. CARNÊ-LEÃO E IMPOSTO ADICIONAL. QUANTIAS RECOLHIDAS COM CÓDIGO DE ARRECADAÇÃO DISTINTO (0211). EXIGÊNCIA DE TENTATIVA DE CORREÇÃO (REDARF). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO A AMPARAR O RECOLHIMENTO PELO CÓDIGO INDEVIDO. PROVÁVEL ERRO MATERIAL. RESTABELECIMENTO DO DIREITO PLEITEADO.

Recurso voluntário interposto de acórdão como qual o órgão julgador de origem deu parcial provimento à impugnação, de modo a rejeitar tão-somente a compensação de valores recolhidos na sistemática do Carnê Leão, quanto aos documentos de arrecadação marcados com o código 0211, ao invés do código 0190.

Se o sistema informatizado impede a correção do código, via REDARF, após o falecimento do sujeito passivo, seria impossível atender ao critério decisório adotado pelo órgão julgador de origem (tentativa de correção do código de recolhimento equivocado), e, portanto, a falta de proposta para correção do código de recolhimento dos valores não poderia justificar a manutenção da glosa do pagamento apresentado.

Por outro lado, o código originalmente adotado, DARF 0211, corresponde à quota do imposto apurado na declaração de ajuste. Como não há, nos autos, indicação de que o sujeito passivo também fosse devedor dessa quota, à época, pode-se inferir a ocorrência de erro material de registro. É provável que o referido pagamento tivesse por destino o mesmo objetivo dos demais recolhimentos, realizados na sequência identificada pelo próprio órgão julgador de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Este processo trata da impugnação em face da Notificação de Lançamento – NL - Imposto de Renda Pessoa Física - lavrada em nome do contribuinte (fls. 39/42), em 10/11/08, resultante da revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2005, ano calendário 2004 (fls. 23/29).

A NL tratou da compensação indevida de Carnê-Leão e Imposto Complementar, no valor de R\$ 180,00, tendo em vista a diferença entre o valor declarado de R\$ 1.980,00 e o valor efetivamente comprovado de R\$ 1.800,00 (fl. 40).

A ciência ocorreu em 24/11/08 (fls. 31/33), e a impugnação foi apresentada em 03/12/08 (fl. 3), acompanhada dos documentos às fls. 5/21.

Inicialmente, informa-se que a Interessada faleceu em 24/12/06. Anexa Certidão de Óbito (fl. 13).

Esclarece que foram apresentados à RFB, em resposta à intimação, 12 DARFs sob os códigos de receita 0190, 0211 e 0246, os quais anexa (fls. 15/21).

Acrescenta que essa DIRPF apurou o saldo a pagar de R\$ 1.750,45, já pagos através de DARFs que também anexa.

A impugnação é tempestiva e foi apresentada por parte legítima, devendo, pois, ser conhecida.

Em sua defesa, alega comprovar o recolhimento do valor total de R\$ 1.980,00, através dos 12 DARFs anexados, cujos recolhimentos foram confirmados através de consultas a sistema da RFB (fls. 43/44), que descrevemos a seguir:

		carnê-leão	imp complementar	ajuste DIRPF	
período apuração	código	0190 - R\$	0246 - R\$	0211 - R\$	fl.
Janeiro	190	80,00			15
Fevereiro	190	150,00			15
Março	190	150,00			15
Abril	211			150,00	15
Maio	211			150,00	17
Junho	246		150,00		17
Julho	190	150,00			17

Agosto	190	150,00			17
Setembro	190	150,00			19
Outubro	190	150,00			19
Novembro	190	150,00			19
Dezembro	190	400,00			19
Total		1.530,00	150,00	300,00	1.980,00

Neste ponto, cabe esclarecer que somente os valores recolhidos sob os códigos 0190 (carnê-leão) e 0246 (imposto complementar) são aqui passíveis de compensação, ficando excluídos aqueles recolhidos sob o código 0211, tendo em vista se referirem ao saldo de imposto devido no ajuste da DIRPF.

Isto posto, verificamos que, dentre os 12 DARFs apresentados, nove foram recolhidos sob o código de receita 0190, no valor total de R\$ 1.530,00, e um sob o código 0246, no valor de R\$ 150,00, o que totalizaria o valor compensável de R\$ 1.680,00, restando assim o valor de R\$ 300,00, que não seria compensável por ter sido recolhido sob o código 0211.

Porém, o que se verifica é que a Fiscalização acatou o valor de R\$ 1.800,00, tendo glosado somente o valor de R\$ 180,00 (fl. 40). Essa diferença entre o valor comprovado pela Impugnante de R\$ 1.680,00 e o acatado pela Fiscalização de R\$ 1.800,00, resultou da utilização pela Fiscalização do critério da data de vencimento constante dos DARFs, o que resultou na soma daqueles abrangidos pelos vencimentos de fevereiro/2004 a janeiro/2005. Esclareça-se que, por esse raciocínio, o primeiro período de apuração de 2004, correspondente a janeiro/2004, teria seu vencimento em fevereiro/2004, assim como seu último período de apuração (dezembro/2004) teria seu vencimento em janeiro/2005. Assim, foram acatados os seguintes DARFs pela Fiscalização, ressaltando o não acatamento daqueles recolhidos sob o código 0211:

vencimento	R\$	código	fl
09/02/04	150,00	0190	43
10/03/04	150,00	0190	43
07/06/04	150,00	0246	43
07/07/04	150,00	0190	43
11/08/04	150,00	0190	43
08/09/04	150,00	0190	43
06/10/04	150,00	0190	43
10/11/04	150,00	0190	43
08/12/04	400,00	0190	44
10/01/05	200,00	0190	44
total	1.800,00		

Feitas tais considerações, concluímos que, quanto à glosa de R\$ 180,00, esta deve ser mantida, tendo em vista a não comprovação de seu recolhimento, seja sob o código 0190 ou sob o 0246, ressaltando-se que, quanto aos DARFs sob o código 0211, não foi apresentada junto à impugnação nenhuma comprovação de uma possível retificação de DARF (REDARF), visando a correção dos códigos.

Em face de todo o exposto, VOTO no sentido de julgar IMPROCEDENTE a impugnação, resultando na manutenção integral do crédito tributário exigido, sujeito à multa de mora e aos juros, ressaltando-se a existência de DARFs pagos sob o código 0211 às fls. 15 e 17.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CARNÊ-LEÃO E IMPOSTO COMPLEMENTAR. COMPROVAÇÃO.

É de se manter a compensação indevida, tendo em vista a inexistência do recolhimento a título de carnê-leão e imposto complementar.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 19/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) ocorreu erro de preenchimento na declaração dos valores lançados no carnê-leão;
- b) os recolhimentos de carnê-leão estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em se decidir se a circunstância de o recorrente não ser capaz de propor a correção do código utilizado no DARF roteador do recolhimento do tributo devido justifica a consideração do documento apresentado como comprobatório.

Conforme se lê no acórdão-recorrido, o órgão julgador de origem deu parcial provimento à impugnação, para rejeitar tão-somente um único DARF como comprobatório do recolhimento dos valores tidos por inadimplidos, na medida em que inexistiria requerimento prévio formal para correção do código de endereçamento ou roteamento da receita.

Para boa compreensão do quadro, transcreve-se o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

Feitas tais considerações, concluímos que, quanto à glosa de R\$ 180,00, esta deve ser mantida, tendo em vista a não comprovação de seu recolhimento, seja sob o código 0190 ou sob o 0246, ressaltando-se que, quanto aos DARFs sob o código 0211, não foi apresentada junto à impugnação nenhuma comprovação de uma possível retificação de DARF (REDARF), visando a correção dos códigos.

Em resposta, a recorrente afirma ser impossível realizar a correção exigida, porquanto o sistema impede a proposta de REDARF após o falecimento do sujeito passivo.

Por oportuno, transcrevo os seguinte trecho das razões recursais (fls. 59):

5) Na fls. 3 do Acórdão consta expressamente o "não acatamento daqueles recolhidos sob o código 0211", que correspondem aos períodos de apuração de abril e maio de 2004, no total de R\$300,00. Em 16/03/2010 foi entregue a Declaração de Final de Espólio (Recibo no. 10.58.86.45.77-03) o que impede a solicitação do código de acesso/senha que permitiria a alteração do código desses DARFs para o código 0190.

6) Outrossim, esclarecemos que procedemos os recolhimentos do Imposto de Renda, sobre "rendimentos pagos por pessoa física a pessoa física", rigorosamente dentro dos respectivos meses em que foram creditados na rede bancária, ou seja, de Janeiro de 2004 a Dezembro de 2004, independentemente da data máxima legal prevista na legislação para o recolhimento do imposto devido, a qual permite prazo bem maior. Este procedimento, de recolhimento do Imposto de Renda, logo após a percepção dos rendimentos obviamente foi favorável à Receita Federal.

7. O entendimento (por esse raciocínio, fls.3 do Acórdão) da Fiscalização, de que o "período de apuração de 2004, correspondente a janeiro/2004, teria seu vencimento em fevereiro/2004, assim como seu último período de apuração (dezembro/2004) teria seu vencimento em janeiro de 2005" não corresponde ao procedimento praticado, conforme exposto no item 6. supra, pois o imposto devido foi recolhido dentro do próprio mês do recebimento do rendimento, bem antes do prazo legal.

Se o sistema informatizado impede o REDARF após o falecimento do sujeito passivo, seria impossível atender ao critério decisório adotado pelo órgão julgador de origem, e, portanto, a falta de proposta para correção do código de recolhimento dos valores não poderia justificar a manutenção da glosa do pagamento apresentado.

Por outro lado, o código originalmente adotado, DARF 0211, corresponde à quota do imposto apurado na declaração de ajuste. Como não há, nos autos, indicação de que o sujeito passivo também fosse devedor dessa quota, à época, pode-se inferir a ocorrência de erro material de registro. É provável que o referido pagamento tivesse por destino o mesmo objetivo dos demais recolhimentos, realizados na sequência identificada pelo próprio órgão julgador de origem.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino